



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001846/2010-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.303 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.
PAT. DESNECESSIDADE.

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale-alimentação, o qual somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Recurso Voluntário provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos o relator e o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Jhonatas Ribeiro da Silva

Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-37.870 da 12ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.258.439-0) lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, I, "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com ciência em 13/12/2010.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/14) a empresa deixou de arrecadar, no período de 01/2006 a 12/2007, a contribuição devida por seus segurados empregados, mediante desconto da remuneração, incidente sobre os seguintes valores:

2.1. Na matriz - alimentação fornecida através de ticket, conforme detalhado na planilha de fls. 17/42 (ANEXO I);

2.2. Nas filiais — gastos com alimentação obtidos através das notas fiscais dos fornecedores e da conta "Alimentação" do livro Razão Analítico, consoante detalhado na planilha de fls. 44/47 (ANEXO II).

3. Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 15/16) o valor da penalidade pecuniária ora cominada teve como base os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 283, I, "g", e artigo 373, ambos do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, totalizando a importância de R\$ 1.431,79.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade pela ausência de indicação do fato gerador.
- Não incide tributação sobre parcelas indenizatórias, especialmente sobre o auxílio alimentação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente alega ausência de indicação do fato gerador, o que significaria vício material, com conseqüente nulidade.

Pelas razões abaixo expostas, entendo improcedente a tese da nulidade.

O lançamento refere-se à obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, conforme Auto de Infração, folha 1.

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, folhas 13 a 16, deixa claro que a recorrente deixou de arrecadar a contribuição dos empregados, mediante desconto da remuneração na parcela referente aos tickets alimentação fornecidos.

FATOS RELATIVOS À INFRAÇÃO

No decorrer da ação fiscal, ficou constatado que a Empresa deixou de arrecadar a contribuição de segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, mediante desconto da remuneração especificada abaixo.

3.1 - Para a Matriz:

Foram utilizados como base de cálculo das contribuições lançadas, os valores da despesa com ALIMENTAÇÃO, resultante do fornecimento de **TICKET'S ALIMENTAÇÃO** aos empregados.

Conforme resposta da empresa ao Termo de Intimação Sapac/2010/069, esta informa que "fornece alimentação aos funcionários em forma de ticket alimentação para uso mensal, em atendimento as convenções coletivas de trabalho".

A empresa, no decorrer da ação fiscal, com relação à Matriz, apresentou os controles de recebimento pelos empregados dos ticket's alimentação, sendo que os valores dos mesmos foram obtidos das Notas Fiscais dos Fornecedores apresentadas pela empresa.

Com base nestes dados e das Folhas de Pagamento / Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foi elaborada a planilha anexa ao presente Relatório - ANEXO I, com os valores mensais da alimentação fornecida individualizados por empregado.

3.2 - Para as Filiais:

A empresa informou não possuir o controle de entrega dos ticket para as filiais conforme documento em anexo.

Diante disso os valores do gasto com alimentação foram obtidos através das Notas Fiscais dos Fornecedores juntamente com o Razão Analítico Individual da conta Alimentação, apresentados pela empresa, e discriminados na planilha anexa ao presente Relatório – ANEXO II.

Através das Folhas de Pagamento ficou constatado que os empregados não participam do custo do auxílio alimentação.

A obrigação de arrecadar consta na Lei no 8.212, de 24/07/91, art. 30, inciso I, alínea "a", e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, art. 216, inciso I, alínea "a".

Entendo que o fato gerador da infração foi adequadamente descrito e entendido pela recorrente.

Com base no recurso apresentado, percebo que a recorrente entendeu o lançamento e que não houve prejuízo.

MÉRITO

O lançamento ocorreu em razão de a empresa fornecer a seus funcionários **ticket alimentação sem inscrição no PAT**, não considerar tal parcela fato gerador de contribuições e não efetuar a retenção da contribuição dos empregados, especificamente sobre essa parcela..

Para o auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento é legal e correto.

Processo nº 15586.001846/2010-81
Acórdão n.º **2403-001.303**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva, Redator Designado:

Com a devida vênia, divirjo do entendimento do relator no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de auxílio alimentação, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, esclareço que adoto o relatório do relator.

A autuação em tela decorreu do fato de o recorrente fornecer a seus empregados alimentação *in natura* e de vale-alimentação sem estar inscrito Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Consoante depreende-se da alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, a parcela “*in natura*” recebida de acordo com o programa de alimentação de que trata a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, não integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Apesar do posicionamento inicial da administração de que o fornecimento de alimentação somente estaria fora do campo de incidência da contribuição previdenciária, se viesse acompanhado da inscrição junto ao PAT, após reiterada jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, ela curvou-se ao entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação. É o que se vê do Ato Declaratório PGFN 3, de 2011.

No caso concreto, entendemos que o fato de o alimento ser fornecido sob a forma de vale-alimentação ou de alimentação *in natura* não desvirtua a sua natureza de alimento. Isso porque os vales-alimentação são simples documentos de legitimação, cuja utilização destina-se, com exclusividade, à aquisição de gêneros alimentícios, não podendo lhes ser dada outra destinação.

Com isso, na prática, o fornecimento de vale-alimentação é simplesmente uma forma alternativa de fornecer o alimento *in natura*, tendo, como único diferencial em relação a este, o fato de permitir que o trabalhador escolha o tipo de alimento que pretende consumir.

Mas esse simples fato, por si só, não retira a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido, tanto a parcela correspondente ao fornecimento de alimentação *in natura*, como o valor do vale-alimentação não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual, não há, por parte do empregador, qualquer infração à legislação previdenciária.

Processo nº 15586.001846/2010-81
Acórdão n.º **2403-001.303**

S2-C4T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nessa ordem de razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para afastar a incidência da contribuição sobre as parcelas pagas a título de vale alimentação e de alimentação *in natura*, nos termos do voto.

Jhonatas Ribeiro da Silva.